

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 015.159/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jales - SP
Responsável: Humberto Parini (711.686.808-91)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A VENDA DE INGRESSOS NA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ARTISTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 21), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 22-23) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales/SP, em razão de supostas irregularidades na documentação encaminhada para prestação de contas do Convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado ‘40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP’, com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009.

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 12 destacamos as seguintes informações que interessam a nossa análise:

2.1. O convênio foi firmado no valor de R\$ 720.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB800465 e 2009OB800466, ambas de 27/4/2009 (peça 1, p. 57), mas somente foram creditados na conta vinculada em 29/4/2009 (peça 8, p. 126);

2.2. O relatório de supervisão *in loco* (peça 7, p. 60-64) concluiu que houve a efetiva execução do Convênio 703128/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado;

2.3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise Técnica 52/2009 CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 70-72), da Nota Técnica 817/2009 (peça 1, p. 74-77), do Parecer de Análise da Prestação de Contas - Parte Técnica 1082/2010 (peça 1, p. 80-85) e das Notas Técnicas de Reanálise 339/2010 (peça 1, p. 87-91), 688/2011 (peça 1, p. 95-100), 1133/2011 (peça 1, p. 109-114), 1591/2011 (peça 1, p. 116-124), 393/2012 (peça 1, p. 135-147), 279/2012 (peça 1, p. 150-152), 388/2013 (peça 1, p. 163-176), 215/2013 (peça 1, p. 181-183). A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio 703128/2009 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução do objeto, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 22,48, já recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, conforme comprovantes à peça 8, p. 50 e 52;

2.4. Ante o não recolhimento do valor devido aos cofres públicos, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 6/2016 (peça 1, p. 295-300), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 600.000,00, deduzido de R\$ 3.022,48, restituído em 3/8/2009 à União (peça 8, p. 50 e 52), e imputação de responsabilidade a Humberto Parini, prefeito do município de Jales/SP à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais;

2.5. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 270/2016, de 1/3/2016, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 319-323). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 9/3/2016 (peça 1, p. 329);

2.6. Por não constar dos autos cópia dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo informação sobre esses documentos complementares da prestação de contas do convênio em tela no Siconv, entendeu-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 703128/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, comprovantes de veiculação, comprovante da utilização do valor arrecadado com ingressos no objeto do convênio e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado;

2.7. Da análise da documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo, acostada às peças 6 a 11, restaram apuradas as seguintes irregularidades não saneadas, conforme análise realizada nos itens 4 a 13 daquela instrução à peça 12:

2.7.1. Ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, devendo ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'j', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.2. Ausência de comprovação de 350 inserções em rádio, devendo ser glosado o valor de R\$ 5.250,00, em razão do descumprimento da alínea 'd', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'j', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.3. Ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado '40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP', com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, principalmente aqueles referentes aos valores arrecadados com a venda de permanentes, cadeiras e camarotes, bem como demonstrativo com o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informando se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e com a alínea 'dd', do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea 'l', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

2.7.4. Contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

2.7.5. Ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelo empresário exclusivo dos artistas, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997.

3. Desse modo, foi promovida, por intermédio do Ofício 0350/2017 (peça 15), a citação, pelo valor integral dos recursos repassados, de Humberto Parini (711.686.808-91), para que apresentasse alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 703128/2009.

EXAME TÉCNICO

4. O responsável encaminhou sua resposta, acostada a peça 19, que em resumo e em confronto com as irregularidades apontadas nos subitens 2.7.1 a 2.7.5 supra, apresenta as seguintes conclusões:

4.1. Com relação à ausência de comprovação de 40 inserções em jornal e a ausência de comprovação de 350 inserções em rádio, encaminhou os documentos encartados à peça 19, p. 23-105;

4.1.1. Encaminhou 10 publicações do evento no Jornal 'O Progresso' (peça 19, p. 30-39), entretanto, observa-se no Contrato 46/09, firmado com a empresa Clássica Comercio de Eletrônicos e Produções Ltda - ME (peça 19, p. 23-26), a obrigatoriedade de 50 publicações no mínimo em 4 mídias impressas (jornal) ao custo de R\$ 200,00 cada, não restando comprovadas as outras 40 publicações, devendo, portanto, ser mantida a glosa no valor de R\$ 8.000,00 (40 publicações não comprovadas ao custo de R\$ 200,00 cada);

4.1.2. Encaminhou (peça 19, p. 40-78), comprovantes de veiculação com o atesto de cada rádio e o 'de acordo' do conveniente: 672 inserções na Rádio Alvorada de Estrela Doeste (peça 19, p. 40), 433 inserções na Rádio Antena 102 FM (peça 19, p. 44-53), 308 inserções na Rádio Cidade AM (peça 19, p. 54-55), 134 inserções na Rádio Nova Cultura (peça 19, p. 56-58), 134 inserções na Rádio Assunção e 280 inserções na Rádio Regional (peça 19, p. 59-62), 280 inserções na Rádio Estrela Azul FM (peça 19, p. 63-64), 280 inserções na Rádio Difusora Paranaibense (peça 19, p. 65-66), 409 inserções na Rádio Alvorada de Cardoso (peça 19, p. 67-68), totalizando 2930 inserções, podendo considerar como cumprido o item 'inserções em rádio' e afastada a irregularidade, tendo em vista que a quantidade (70 inserções) não comprovadas é insignificante em relação ao total previsto (3000);

4.2. Quanto à ausência de demonstrativo detalhando as receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento intitulado '40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP', encaminhou demonstrativo à peça 19, p. 106-107 e afirmou em sua defesa, à peça 19, p. 3, que o superávit auferido com a receitas obtidas com a realização do evento foi doado ao Hospital de Câncer de Barretos, unidade de Jales, conforme consta nos jornais à peça 19, p. 148-153;

Análise:

4.2.1. Verifica-se, inicialmente nas reportagens dos jornais citados pelo responsável em sua defesa, que consta apenas que o saldo positivo de mais de R\$ 100.000,00 seria doado ao Hospital de Câncer de Barretos, Unidade de Jales;

4.2.2. Por outro lado, verifica-se no 'Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip' (peça 19, p. 106-108), que a apuração entre receita e despesa gerou um superávit de R\$ 139.414,85. Desse total, foi efetuada a doação à Fundação Masuru Kitayama, no valor de R\$ 65.487,07 (recibo à peça 9, p. 149) e R\$ 65.487,10 à Fundação Pio XII - Unidade de Jales (recibo à peça 9, p. 150), restando R\$ 8.440,70, que consta no balanço patrimonial (peça 19, p. 108) como 'Imobilizado-Móveis e Utensílios';

4.2.3. Todavia, observa-se no referido 'Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip' (peça 19, p. 106-108), que os recursos transferidos pelo Mtur (R\$ 600.000,00) não constam das receitas auferidas com a realização do evento (R\$ 1.156.516,00), e nas despesas operacionais (R\$ 600.637,47) constam despesas com divulgação da 40ª FACIP no valor de R\$ 139.322,94 que já estavam previstas no plano de trabalho aprovado no valor total de 180.000,00 (peça 10, p. 65);

4.2.4. Especificamente quanto ao item despesas com divulgação da 40ª FACIP, constata-se que o contrato firmado com a empresa Clássica Comercio Eletrônicos e Produções Ltda ME (peça 19, p. 23-26), teve como valor fixado o montante de R\$ 177.000,00, efetivamente executados conforme notas fiscais à peça 19, p. 128 e 137, restando caracterizado que comprovantes de gastos com divulgação do evento foram utilizados em duplicidade (tanto para recursos federais, como para outras receitas), devendo ser glosado o valor de R\$ 139.322,94 (peça 19, p. 106), que já haviam sido apropriados como recursos federais (R\$ 60.000,00) e contrapartida (R\$ 120.000,00) gastos em

despesas com a divulgação da 40ª FACIP (peça 19, p. 11, 120, 128 a 137);

4.2.5. Ainda com relação às despesas constantes no referido ‘Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip’ (peça 19, p. 106-108), verificamos que não foram apresentados documentos comprobatórios das outras despesas administrativas relacionadas à peça 19, p. 106, e que não foi sequer informada a destinação dada à diferença entre o valor total obtido com outras receitas (R\$ 1.156.516,00) e o valor relacionado como despesas administrativas (R\$ 600.637,47), ou seja, não foi informada a destinação dada ao valor de R\$ 555.878,53. A situação ora analisada assemelha-se àquela tratada no TC 017.154/2014-6 (Acórdão TCU 1880/2017-1ª Câmara), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que culminou com o julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do responsável pela não utilização dos valores arrecadados com a venda de ingressos na consecução do objeto do ajuste, cabendo destacar o seguinte trecho do voto condutor daquele acórdão:

45. No caso em tela, houve a utilização dos recursos federais no âmbito do Convênio 164/2010 e consta informação de que houve receitas com venda de ingressos, além de locação de espaços, locação de estacionamento, patrocínios, convênio com o Estado e investimento do município, cujos montantes foram informados pelo próprio responsável e superam o valor conveniado (R\$ 1.324.410,76). Como não houve a prestação de contas daquelas receitas, impõe-se a rejeição das alegações de defesa sobre essa questão, com imputação de débito ao responsável no montante dos recursos repassados.’

Cabe destacar, também, as conclusões do parecer do MP/TCU (peça 22):

‘(...) ante o descumprimento da obrigação convencional de prestar contas dos recursos relativos à renda extra angariada pelo conveniente, cabe a condenação do responsável à restituição dos valores, até o limite do repasse efetuado pelo MTur, com aplicação de multa, conforme decidido no Acórdão 4.935/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, mencionado pela unidade técnica, bem como no Acórdão 6.076/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, do qual transcrevo excerto do sumário, em razão da pertinência com o assunto:

3. Compete ao conveniente, por força de obrigação expressamente assumida, demonstrar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio foram revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.’

4.2.6. Em outras palavras, apesar das várias despesas relacionadas no referido ‘Demonstrativo de Resultado e o Balanço Patrimonial da 40ª Facip’ (peça 19, p. 106-108), no valor total de R\$ 600.637,47, guardarem consonância com o evento, não foram apresentados os comprovantes de que as referidas despesas que não constavam no plano trabalho, juntamente com outras possíveis despesas que não foram relacionadas, atingindo o montante de R\$ 1.156.516,00, tenham sido efetivamente realizadas, contrariando o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e a alínea ‘dd’, do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea ‘l’, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio, ensejando a devolução integral aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos federais repassados (R\$ 600.000,00);

4.2.7. Por fim, verifica-se no extrato bancário da conta vinculada (peça 8, p. 126) que os valores obtidos com outras receitas (R\$ 1.156.516,00) não transitaram pela referida conta específica, o que afasta a responsabilidade da Prefeitura do Município de Jales/SP, pelo débito a ser imputado, considerando que não existem indícios de que o ente municipal tenha se beneficiado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004;

4.3. Quanto à contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o responsável alega à peça 19, p. 3, que seguiu as orientações do Parecer Jurídico do Procurador Geral do Município de

Jales (peça 19, p. 109-111), no sentido de que as cartas de exclusividade seriam suficientes para atender a legislação sobre a matéria;

Análise:

4.3.1. Conforme já ponderado no item 13 da instrução à peça 12, apesar de tal exigência constar no subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não constou no Termo de Convênio 703128/2009, firmado em 6/4/2009, e nem tampouco estava vigente à época a referida exigência nos normativos do Mtur, porquanto a Portaria do Mtur 153 (§ 2º do art. 17), de 6/10/2009, foi editada posteriormente à assinatura do termo de convênio, e, ainda, tendo em vista que restou comprovado que o objeto do convênio foi executado (peça 7, p. 60-64), podemos considerar mantida a irregularidade, sem débito, adotando o entendimento preconizado no voto condutor do Acórdão 7.424/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

(...)

4.4. Quanto à ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, não tendo sido comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em resumo, o responsável alega que já apresentou as notas fiscais e empenhos efetuados relativos aos pagamentos feitos diretamente nas respectivas contas das empresas contratadas e que não pode exigir das empresas contratadas que comprovem através de documentos os pagamentos efetuados por elas aos artistas que se apresentaram na festa, o que caracterizaria quebra de sigilo comercial, e que só tem esse direito os órgãos fiscalizadores como o próprio Tribunal de Contas, a Receita Federal, Ministério Público, etc.;

Análise:

4.4.1. A mais recente jurisprudência do tribunal (v.g. Acórdãos 5543, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2821, 5069 e 5070, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 4639, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos da Primeira Câmara e proferidos em 2016), sempre ressalva que cabe a imputação de débito se não restar demonstrado que houve a efetiva realização do evento patrocinado e os cachês não se coadunem com os valores usualmente encontrados no mercado. É o que se expôs quando prolatado o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, ao se justificar que naquele caso em exame não haviam indícios de prejuízo ao erário, e estava devidamente comprovado que o objeto fora realizado com recursos do convênio, não havendo que falar em débito;

4.4.2. Considerando que já restou comprovada a efetiva realização do evento patrocinado e que não constou no termo de convênio a exigência de apresentação dos comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas contratadas, emitidos pelo empresário exclusivo dos artistas, podemos considerar mantida a irregularidade, sem débito, adotando o entendimento firmado no voto condutor do Acórdão TCU 1459/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

‘A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste. Para os casos anteriores a 2010, é possível a aprovação das contas sem que tenham sido apresentados os elementos descritos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), caso não tenham sido exigidos no respectivo instrumento de convênio e, desde que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado por meio de outros documentos, especialmente dos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme as suas vigências.’

5. Segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 459/2014-TCU-1ª Câmara e 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

6. Desse modo, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável à peça 19, não lograram afastar a totalidade das irregularidades apuradas na instrução à peça 12, destacando-se as análises procedidas nos subitens nos subitens 4.2.1 a 4.2.7 desta instrução, devendo ser imputado o débito no valor de R\$ 600.000,00, a partir de 29/4/2009, a Humberto Parini (711.686.808-91), abatendo-se na oportunidade os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 22,48, ambos na data de 3/8/2009, já recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, conforme comprovantes à peça 8, p. 50 e 52, tendo em vista que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão Sr. Humberto Parini e por ser ele também o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, destacando-se, como irregularidade grave que enseja o débito: a ausência de comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com inobservância da alínea 'dd', do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea 'l', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises promovidas nos itens 4 a 6 da seção 'Exame Técnico' desta instrução e da instrução à peça 12, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Parini.

8. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, Humberto Parini, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703128/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Jales/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado '40ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales/SP', com vigência estipulada de 6/4/2009 a 21/6/2009, tendo deixado de apresentar a comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e alínea 'dd', do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea 'l', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio, condenando Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, ao pagamento do valor no montante de R\$ 600.000,00, a partir de 29/4/2009, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento 'Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo', aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

9.1. Irregularidades não justificadas: não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de 40 inserções em jornal, devendo ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, em razão do descumprimento da alínea 'a', do inciso II, da cláusula terceira e alínea 'j', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

b) ausência de comprovação da aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, em desacordo com o disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e com a alínea 'dd', do inciso II, da cláusula terceira c/c a alínea 'l', do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do termo de convênio;

c) contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) ausência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte das bandas

contratadas, emitidos pelos empresários exclusivos dos artistas, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 30 da IN/STN 1/1997 e em desacordo com o § 1º da cláusula sétima do termo de convênio;

9.1.1. De acordo com as análises precedentes, as irregularidades listadas nos itens ‘c’ e ‘d’ acima não ensejam débito, mas fundamentam a aplicação de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.2. **responsável:** Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, na condição de Prefeito do Município de Jales/SP, nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703128/2009 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, conforme registrado no item 27 do Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2016, à peça 1, p. 295-300;

9.3. **conduta culposa:** era o responsável pela prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 703128/2009, e, no entanto, não adotou as medidas necessárias no sentido de apresentar documentos comprobatórios que pudessem demonstrar a aplicação de recursos obtidos com outras receitas na consecução do objeto do convênio, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

9.4. **nexo de causalidade:** conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância das alíneas ‘a’ e ‘dd’, do inciso II, da cláusula terceira, do § 1º da cláusula sétima e das alíneas ‘j’ e ‘l’, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do Termo de Convênio 703128/2009, bem como do art. 25 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

9.5. **culpabilidade:** é dever elementar de quem recebe recursos públicos a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta aplicação dos recursos federais transferidos à entidade.

10. Por fim, objetivando deixar bem claro os valores impugnados em razão de irregularidades não saneadas, apresentamos o seguinte resumo:

Valor repassado pelo Mtur: R\$ 600.000,00 (subitem 2.1);

Valor da contrapartida: R\$ 120.000,00 (subitem 4.2.4);

Valor obtido com outras receitas: R\$ 1.156.516,00 (subitem 4.2.3);

Valor das despesas que guardam consonância com o evento: R\$ 600.637,47 (subitem 4.2.6);

Valor das despesas sem comprovação: R\$ 555.878,53 (subitem 4.2.5);

Valor de despesas comprovadas, mas em duplicidade: R\$ 139.322,94 (subitem 4.2.3 e 4.2.4);

Valor total impugnado: R\$ 695.201,47 (soma dos valores apurados nos subitens 4.2.4 e 4.2.5);

Valor do débito apurado (valor total repassado): R\$ 600.000,00 (subitem 2.1 e 4.2.6).

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

11. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Jales/SP não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 703128/2009, e, portanto, não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a

prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Jales/SP tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Humberto Parini (711.686.808-91) foi responsabilizado pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Parini, CPF 711.686.808-91;
- b) julgar irregulares as contas de Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, na condição de Prefeito do município de Jales/SP, à época das irregularidades, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703128/2009, tendo deixado de apresentar a documentação complementar exigida para apreciação da prestação de contas do convênio e as justificativas cabíveis e condená-lo ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00(D)	29/4/2009
3.000,00(C)	3/8/2009
22,48(C)	3/8/2009

Valor atualizado até 11/5/2017: R\$ 1.361.601,85 (peça 20)

- c) aplicar a Humberto Parini (711.686.808-91), a multa prevista nos arts. 57, *caput*, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;
- e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e
- h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.”



É o relatório.